

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA – RJ

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8024/2025**

Data da Sessão Pública: 01 / 07 / 2026

HORA: 9:00 min

LOCAL: www.novobbmnet.com.br

EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 04.985.752/0001-00, Rua Alcides Ramos Nogueira, 920, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro – CEP: 12421-681 – Pindamonhangaba / SP - 12 2126-4900 comercial@embras.net, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Felipe Cesar Pombo, brasileiro, empresário, portador do RG nº 25.555.531-3 SSP/SP e CPF nº 162.723.878-65, na qualidade de interessado no certame licitatório supramencionado, promovido pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba / RJ, vem, tempestivamente, com fulcro no item 1.5 e 20 do ato convocatório, bem como, artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais aplicáveis, **interpor a presente**,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026 REMARCAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8024/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba / RJ, em decorrência de cláusulas editalícias mantidas as quais, em tese, permanecem aos indícios de o referido **PREGÃO**, acometer à uma possível **ILEGALIDADE**, como abaixo exposto, tratando-se de possíveis vícios e irregularidades que afrontam a Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante, ao efetuar breve leitura do Instrumento Convocatório REMARCADO supramencionado, verificou potenciais irregularidades e pontos que merecem ser alterados e/ou esclarecidos.

I – BREVE SÍNTESE

A Prefeitura Municipal publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026, tendo data prevista para abertura o dia **01/07/2026/2026 às 9h00min**, cujo objeto é a ***Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada em Sistemas de Gestão Pública (SGP), incluindo os serviços de conversão e migração de dados, implantação, treinamento, concessão de licença temporária de uso de software, manutenção corretiva, manutenção legal, suporte técnico, hospedagem em nuvem (data center), bem como customizações e integrações, abrangendo as áreas de gestão financeira e administrativa, pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.***

Assim, o edital tem por objeto a contratação de licença de software e prestação de serviços, destinado ao atendimento simultâneo da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e outros entes do Município de Mangaratiba, com julgamento pelo critério de menor preço global.

Em uma breve análise do mencionado edital, verifica-se que permanecem **pontos de subjetividade e contradição**, as quais colidem com a jurisprudência da Corte Estadual de Contas e às normas de licitação.

Verifica-se que o edital em tela não deixa claro o cumprimento das normas em sua integralidade, principalmente, mas não somente diante da clara omissão quanto a definição expressa do órgão demandante, gestor e fiscal do contrato, vez que o edital não estrutura juridicamente contratação compartilhada, não define se há instrumento de cooperação, convênio ou centralização formal de compras.

E, deste modo, não há clareza sobre quem será o contratante formal, se haverá a formalização de contratos individuais com cada ente municipal, isto porque, reitera-se, no edital não há definição objetiva sobre rateio de custos, gestão contratual, responsabilidade por pagamento e ordenação da despesa entre executivo e legislativo, o que resulta em insegurança jurídica às licitantes e compromete a legalidade do certame e poderá ensejar sua anulação, vez que ataca a lisura do certame, do qual poderá resultar ilegalidade pela não observância da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC).

Neste sentido, há potencial omissão e, portanto, resta contraditório à legislação e regulamentação vigente, em afronta aos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, motivação e do julgamento objetivo, entre outros, como restará demonstrado.

Desta forma, a presente **IMPUGNAÇÃO** que noticia as irregularidades no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026 REMARCAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8024/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba / RJ**, há que ser apurada, para fins de determinação de sua procedência.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1.1 DA FALHA NO SANEAMENTO DO EDITAL (DESCUMPRIMENTO DO OFÍCIO 118/2026)

A Administração Municipal, por meio do Ofício nº 118/2026, apresentado em resposta à impugnação anteriormente protocolada, reconheceu expressamente a necessidade de promover correções técnicas e jurídicas no instrumento convocatório.

Entretanto, da análise da versão republicada do Edital ("Remarcação"), constata-se que diversos vícios apontados permanecem inalterados ou foram apenas parcialmente sanados, gerando inconsistências e contradições internas que comprometem a clareza e a segurança jurídica do certame.

Tal circunstância afronta os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que mantém disposições ambíguas e incompatíveis entre si, capazes de comprometer a formulação das propostas e a própria competitividade da licitação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1 ERRO DE TERRITORIALIDADE: PERMANÊNCIA DE REFERÊNCIA AO TCE-PR (ITEM 9.25 DO TR)

Em resposta à impugnação anteriormente apresentada, o Município, por meio do Ofício 118/2026, reconheceu expressamente a impropriedade das referências a órgãos e sistemas estranhos à sua realidade administrativa, assegurando que tais inconsistências seriam corrigidas na republicação do edital.

No entanto, a nova versão do edital, mantém ainda , no corpo do Termo de Referência, a necessidade de gerar arquivos para o sistema SIM-AM e layouts do TCE-PR (Tribunal de Contas do Paraná), vício que já havia sido expressamente apontado e reconhecido pela própria Administração.

Trata-se de manifesta inconsistência, pois o Município de Mangaratiba está submetido à jurisdição do **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ)** e utiliza o sistema SIGFIS. Exigir rotinas de exportação para um tribunal de outro estado impossibilita a formulação de uma proposta técnica fidedigna e fere o princípio da eficiência e da razoabilidade, visto que o objeto deve ser compatível com a realidade local da Administração.

Neste sentido, o Edital REMARCAÇÃO, manteve a ausência de revisão técnica ao citar repetidamente o sistema **SIM-AM** (<https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/sim-sistema-de-informacoes-municipais/>), que é exclusivo do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR**, e ao omitir o sistema SIGFIS (https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/sigfis_2024), que é a plataforma obrigatória de prestação de contas dos municípios pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro, através do Tribunal de Contratos do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ.

Reitera-se, além de minimamente estranho, exigir conformidade com layouts de outro Estado e ignorar as normas da jurisdição local gera absoluta insegurança técnica e impossibilita a formulação de propostas precisas.

Portanto, ao verificar as inúmeras referências a sistemas de outro Estado da Federação (TCE-PR), em detrimento de menção ao sistema obrigatório do TCE-RJ (SIGFIS), **minimamente revela um Termo de Referência elaborado SEM QUALQUER REVISÃO TÉCNICA e em latente violação** ao art. 6º, XXIII, alíneas “a”, “d” e “i”, da **Lei nº 14.133/2021**, entre outros.

2.2 INCONSISTÊNCIA INSUPERÁVEL SOBRE REAJUSTE DE PREÇOS (ART. 25, § 1º DA LEI 14133/2021)

Ainda, a versão republicada do Edital REMARCAÇÃO DO “NOVO” EDITAL, apresenta duas normas conflitantes sobre o equilíbrio econômico-financeiro:

- **Item 21.11:** Afirma que o preço será **"fixo e irrealizável durante o prazo de vigência"** (60 meses).
- **Cláusula Sétima do Contrato:** Prevê que os preços são fixos apenas no primeiro ano e discute o reajuste após esse prazo.

Portanto, novamente, o vício de ilegalidade anteriormente apontado permanece, uma vez que a versão republicada do Edital não sanou a afronta **Art. 25, § 7º e 8º da Lei 14.133/2021**, os quais determinam a obrigatoriedade da previsão de índice de reajustamento nos contratos com duração superior a um ano. A suposta cláusula que leva a interpretação literal da proibição de reajuste por 5 anos (60 meses) é ilegal e desequilibra a equação financeira, enquanto a contradição entre as cláusulas gera nulidade por falta de clareza.

2.3 ERRO DE INDICAÇÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO (UNIÃO VS. MUNICÍPIO)

A versão republicada do Edital mantém, ainda, erro material de relevante impacto jurídico na Minuta do Contrato. A Cláusula Décima Terceira, item 13.1, dispõe que as

despesas decorrentes da contratação correrão à conta de recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Entretanto, o presente certame é promovido pelo Município de Mangaratiba e será custeado por recursos próprios do ente municipal, inexistindo qualquer fundamento para a referência ao Orçamento Geral da União.

A manutenção dessa disposição evidencia que a Administração não procedeu à adequada revisão do instrumento convocatório, permanecendo cláusula incompatível com a realidade da contratação e apta a gerar insegurança jurídica quanto à origem dos recursos orçamentários destinados à execução contratual.

Além de configurar evidente inconsistência técnica, a cláusula afronta o dever de planejamento e de precisão dos documentos da contratação, previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à correta identificação da dotação orçamentária que suportará a despesa pública. Trata-se de informação essencial para a regularidade do procedimento licitatório e da futura execução contratual, cuja incorreção pode acarretar questionamentos quanto à validade do empenho, à liquidação da despesa e ao próprio cumprimento das obrigações financeiras da Administração.

Dessa forma, impõe-se a retificação da Cláusula 13.1 da Minuta do Contrato, substituindo-se a indevida referência ao Orçamento Geral da União pela indicação correta da dotação orçamentária do Município, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.4 DIVERGÊNCIA INADMISSÍVEL ENTRE NUMERAL E EXTENSO NA PROVA DE CONCEITO (ITEM 12.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

Apesar de a Administração ter prometido a uniformização dos percentuais de aprovação da Prova de Conceito (POC), o novo edital, no **item 12.6**, apresenta o seguinte erro grosseiro:

"a LICITANTE [...] deverá estar em conformidade em 85% (oitenta por cento) do total de itens".

A ilegalidade persiste na existência de discrepância direta entre o número (85) e o valor por extenso (80). Tal erro material gera insegurança jurídica e subjetividade no julgamento, ferindo o **Art. 17, § 3º e o Art. 41, II da Lei 14.133/2021**, que exigem critérios objetivos e precisos para a prova de conceito. A manutenção desse vício, mesmo após alerta em impugnação anterior, demonstra negligência administrativa.

De outro lado, agravando ainda mais o Edital em rebate, há diversos itens exigidos na POC que sequer se encontram descritos nas funcionalidades solicitadas pela Prefeitura Municipal, o que demonstra a latente subjetividade da avaliação, abarcando indícios de ilegalidade e afronta a legislação vigente.

Assim, verifica-se a MANUTENÇÃO DA SUBJETIVIDADE E CONTRADIÇÃO NOS CRITÉRIOS DA PROVA DE CONCEITO (POC), a INCONSISTÊNCIA QUANTITATIVA NOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (POC) e AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS ESSENCIAIS DE VALIDAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL LICITADO, incluindo ainda CRITÉRIOS QUE SEQUER CONSTAM DA DESCRIÇÃO TÉCNICA.

Reitera-se, o instrumento convocatório apresenta três réguas de aprovação técnica divergentes:

- Aprovação com **85%** de conformidade (Item 12.6 do TR);

12.6. Critério para aprovação da demonstração: Dos itens selecionados para a prova, a LICITANTE classificada em primeiro lugar deverá estar em conformidade em 85% (oitenta por cento) do total de itens selecionados para avaliação.

- Validação para a contratação de **100%** das funcionalidades (Seção "Critérios Obrigatórios"), *in verbis*, ferindo o direito da Contratada de aderir aos referidos critérios até a o prazo da implantação definitiva, conforme defeso pelos órgãos de controle, no intuito de ampliar a competitividade;

CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS

Como requisito essencial para validar a qualificação técnica, todos os itens descritos nesta qualificação profissional, como no item 1 e subitens dele, deverão ser constatados mediante prova de conceito, a ser realizada na sede da prefeitura na presença de equipe municipal para validação de execução de no mínimo 85% de todas as funcionalidades descritas, de acordo com o § 3º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, contudo, até o momento da contratação, a licitante deverá atender 100% das especificações técnicas constante no Termo de Referência, sob pena de aplicação das sanções previstas em Lei e no Edital.

- Reitera-se, exigência de atendimento a **100%** das especificações no momento da contratação (Anexo I). A Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha regras claras e precisas para o julgamento (Art. 25) e que a prova de conceito seja baseada em **critérios objetivos** (Art. 41, II).

ANEXO I – REQUISITOS FUNCIONAIS CRITÉRIOS DESEJÁVEL

O proponente deverá demonstrar o percentual exigido no momento da Prova de Conceito, contudo, até o momento da contratação, a licitante deverá atender 100% das especificações técnicas constante no Termo de Referência, sob pena de aplicação das sanções previstas em Lei e no Edital.

Dessa forma, resta evidenciada relevante divergência entre os documentos que compõem o processo licitatório quanto ao percentual mínimo de funcionalidades exigido para aprovação na Prova de Conceito (POC).

Mais grave ainda, embora a própria Administração Municipal tenha reconhecido

expressamente a inconsistência em sua resposta à impugnação anteriormente apresentada, deixou de promover as correções necessárias na versão republicada do Edital, mantendo a contradição entre os documentos que regem o certame.

A permanência de percentuais conflitantes compromete a definição objetiva dos critérios de julgamento, impede que os licitantes formulem propostas com segurança e abre margem para interpretações subjetivas na fase de avaliação da Prova de Conceito, circunstâncias incompatíveis com o regime jurídico das licitações públicas.

Assim, persiste a ilegalidade anteriormente apontada, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da transparência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a imediata harmonização das disposições editalícias para que seja estabelecido, de forma única, clara e inequívoca, o percentual mínimo de funcionalidades exigido para aprovação na Prova de Conceito (POC).

Nesta toada, necessário chamar atenção que, considera-se usual a aplicação de prova de conceito em procedimentos licitatórios, especialmente nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação, e portanto, a exigência de prova de conceito visa verificar se o proposto pelo licitante atende as exigências do edital, **entretanto a forma em que se dará deve ser previamente especificada e publicada juntamente com o Edital e Termo de Referência, DEVENDO SER OBJETIVA E SEM CONTRADIÇÕES, a fim de atender aos princípios licitatórios da Administração Pública.**

A prova de conceito é definida pelo artigo INCISO XXV do 2º da Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como sendo a “*amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico*”.

Entretanto, tal prova de conceito não pode ser exigida sem especificações e de maneira subjetiva e pior, **contraditória ou exagerada**, sendo certo que é questão atinente ao produto que está sendo ofertado, não à empresa, e, portanto, é item classificatório.

A prova de conceito só deve ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar. Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.763/2013 – Plenário:

A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU.

A alínea “h” do art. 18 da IN 04/2014 SLTI, recomenda a realização da prova de conceito, nos casos em que for possível, deixando claro que é para ser feita só com a licitante que estiver vencendo o certame:

h) realizar, no momento da licitação e sempre que possível, diligências e/ou Prova de Conceito com o

licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas, exigindo, no caso de fornecimento de bens, a descrição em sua proposta da marca e modelo dos bens ofertados;

Cumpra destacar que deve estar claramente, definido no edital como será feita a prova de conceito, como se dará a convocação, onde será feita (local), o que deve ser atendido, sem latente contradição, bem como as condições para a aprovação e reprovação do sistema quando da sua análise.

A necessidade de definir, previamente, as regras para a realização da prova de conceito foi muito bem observada em recente acórdão do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão 2.992/2016 – Plenário:

9.4. dar ciência à AGU, com base no artigo 7º, da Resolução/TCU 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 5/2016:

9.4.1. previsão, no edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo;

Mais do que isto, em sendo uma etapa da **classificação** das empresas, **a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados e cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora.**

Dessa forma, é preciso estar atento, para que as condições do “exame de conformidade” estejam ajustadas à efetiva e correta análise do sistema ofertado, sem se tornar uma condição de restrição à competitividade da licitação e nem criar uma subjetividade indevida para o julgamento da melhor proposta.

Assim, repisa-se há de ser observada que para fim de exigibilidade da prova de conceito, esta deve ser publicada, incluindo todos o procedimento, convocação, local, etc..., a fim de ampliar o caráter competitivo da licitação, **bem como, possibilitar o julgamento objetivo** nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo ainda necessário esclarecimento e retificação da contradição apontada.

Mais uma vez, percebemos que não há clareza nas informações, tornando o Edital subjetivo e contraditório, ferindo os princípios do *Codex* licitatório.

Tal inconsistência compromete a objetividade da avaliação técnica e viola o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não há clareza quanto ao critério efetivamente aplicável para aprovação da solução tecnológica.

Diante do exposto, requer-se o imediato esclarecimento e a uniformização dos critérios de aprovação da Prova de Conceito (POC), com a retificação dos documentos que compõem o certame para que passem a prever, de forma única, clara e inequívoca, o percentual mínimo de funcionalidades exigido para aprovação, especificando expressamente se o índice aplicável será de 85%, 90% ou 100%.

Requer-se, ainda, a identificação objetiva dos requisitos considerados essenciais e de caráter eliminatório, bem como a definição precisa das condições que ensejarão a aprovação ou reprovação da solução apresentada, de modo a afastar qualquer margem de subjetividade na avaliação.

Por fim, ressalta-se que os critérios de aprovação da POC devem observar parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, evitando-se exigências excessivas ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

III - DAS CONCLUSÕES

Observa-se de tudo aqui exposto que o procedimento em análise **SE MANTÉM** maculado de graves irregularidades, demonstrando cabalmente não apenas a existência de prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, mas também o possível cometimento de atos de improbidade administrativa, de crimes contra a licitação pública e direcionamento.

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa ao erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Portanto, o edital em rebate merece ser retificado, pois se encontra contraditório, subjetivo e eivado de vícios que maculam a licitação e futura contratação.

Deste modo, se conclui que, a manutenção do presente edital na forma em que se encontra, caracteriza violação aos **PRINCÍPIOS EXPOSTOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, especialmente, mas não somente, **DA LEGALIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE e OBJETIVIDADE**, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, do Codex Licitatório e art. 70 da Constituição Federal, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Verifica-se, portanto, que o procedimento da licitação é absolutamente nulo, em razão de graves vícios, **merecendo de pronto, sua suspensão e posterior determinação de correção, ou ainda, revogação.**

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Impugnante:

- a) A **suspensão imediata** do certame marcado para o dia 01/07/2026;
- b) O conhecimento, recebimento e processamento desta Impugnação;

- c) O acolhimento da presente impugnação para que a Administração proceda ao **efetivo saneamento** dos erros apontados, sob pena de latente afronta à Legislação vigente;
- d) NO MÉRITO, seja provida a presente impugnação para ser reconhecida a ilegalidade dos itens e subitens aqui combatidos, constantes do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026 REMARCAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8024/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba / RJ**, ora objurgado, decretando-se a anulação/revogação do certame, e/ou, caso não seja esse o entendimento, que sejam determinadas por esta Prefeitura Municipal de Mangaratiba / RJ, todas as medidas necessárias à retificação do Edital, e observados os prazos de publicação e abertura das propostas.

Termos em que.

Pede e Espera Deferimento.

Pindamonhangaba, 26 de junho de 2026.

EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 04.985.752/0001-00

Felipe Cesar Pombo

Representante Legal

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.985.752/0001-00 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 02/04/2002	
NOME EMPRESARIAL EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ALCIDES RAMOS NOGUEIRA		NÚMERO 920	COMPLEMENTO *****
CEP 12.421-681	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO	MUNICÍPIO PINDAMONHANGABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO EMBRAS@EMBRAS.NET		TELEFONE (12) 2126-4900	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/06/2026** às **10:00:03** (data e hora de Brasília).

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

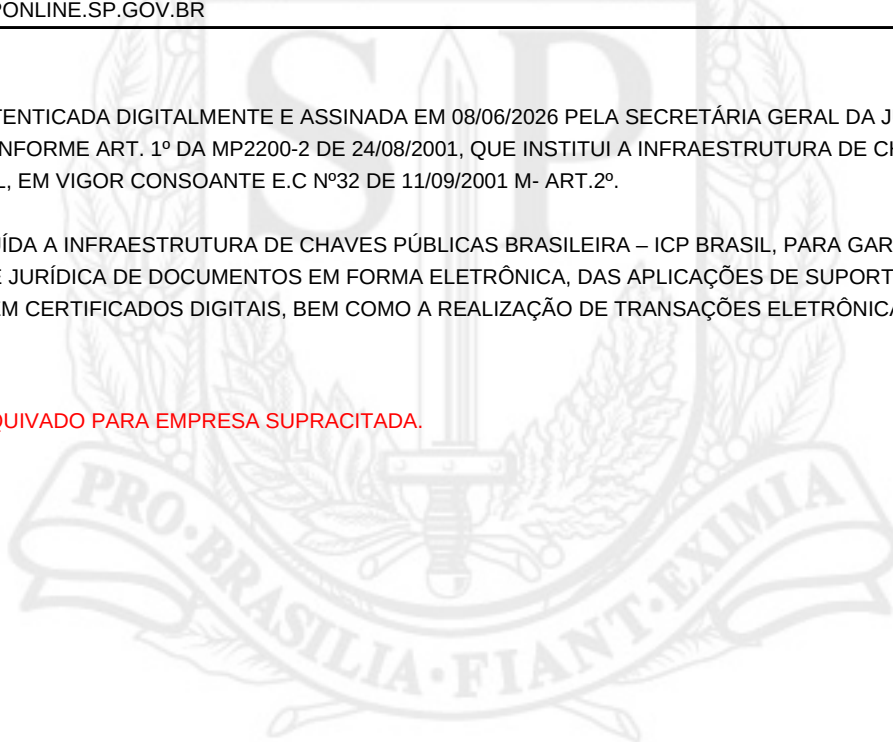
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA			
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO			TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA
NIRE 35219172276	CNPJ 04.985.752/0001-00	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 222.163/26-4	DATA DO ARQUIVAMENTO 28/05/2026

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 08/06/2026	HORA DE EXPEDIÇÃO 17:06:46	CÓDIGO DE CONTROLE 293477040
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 08/06/2026 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Amarrado
Manualmente

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
2.283.373/26-8



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
036209882-4



DADOS CADASTRAIS

3/3

ATO Alteração do Valor do Capital; Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias; Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;			
NOME EMPRESARIAL EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA.		PORTE Normal	
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO			
LOGRADOURO Rua Alcides Ramos Nogueira		NÚMERO 920	CEP 12421-681
MUNICÍPIO Pindamonhangaba	UF SP	TELEFONE	EMAIL
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 04.985.752/0001-00	NIRE - SEDE 3521917227-6	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: FELIPE CESAR POMBO (Administrador)		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 273,55 DARF: R\$,00	SEQ. DOC 1 / 1
ASSINATURA:		DATA: 19/05/2026	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP - SEDE GUICHÊ 3 ★ 21 MAI 2026 ★ PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE JUCESP DEFERIDO 21 MAI 2026 Cintia Aparecida Nery Assistente Técnico III RG. 30.531.037-9
ANEXOS: () DBE () Procuração () Alvará Judicial () Formal de Partilha () Balanço Patrimonial () Outros		EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE () Documentos Pessoais () Laudo de Avaliação () Jornal () Protocolo / Justificação () Certidão
OBSERVAÇÕES:		ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO JUCESP 17 28 MAI 2026 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 222.163/26-4 MARINA CENTURION DARDANI SECRETÁRIA GERAL



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 13ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA
EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA.

NIRE 35.219.172.276
CNPJ/MF nº 04.985.752/0001-00

I. **FELIPE CESAR POMBO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.555.531-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 162.723.878-65, residente e domiciliado na Rua São João Del Rei, nº 40, Campo Alegre - Condomínio Colonial Village II, Pindamonhangaba-SP, CEP 12.420-756 ("Felipe");

II. **FERNANDO CESAR POMBO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.962.639-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 263.126.218-20, residente e domiciliado na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, na Rua Antônia Salgado Lessa, nº 243, Mombaça, Condomínio Real Ville, CEP 12.421-71 ("Fernando"); e

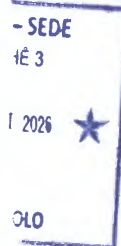
III. **CONCEIÇÃO CESAR POMBO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.407.290 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 256.844.708-74, residente e domiciliada na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, na Rua General Júlio Salgado, nº 950, apto. 101, Santana, CEP 12.400-350 ("Conceição");

na qualidade de únicos sócios da **EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, na Rua Alcides Ramos Nogueira, nº 920, bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, CEP 12.421-681, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.985.752/0001-00, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.219.172.276 ("Sociedade");

e, ainda, na qualidade de sócias ingressantes,

IV. **FP & CP HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede social na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, na Rua Dr. João Romeiro, nº 92, Centro, Pindamonhangaba-SP, CEP 12.400-030, inscrita no CNPJ sob o nº 64.762.493/0001-80, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCESP sob o NIRE 35.268.949.050, neste ato representada por seu administrador, o Sr. Felipe Cesar Pombo, já qualificado; e

V. **CP & FP HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede social na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, na Rua Dr. João Romeiro, nº 92, Centro, Pindamonhangaba-SP, CEP 12.400-030, inscrita no CNPJ sob o nº 64.815.315/0001-70, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCESP sob o NIRE 35.268.943.345, neste ato representada por seu administrador, o Sr. Fernando Cesar Pombo, já qualificado;

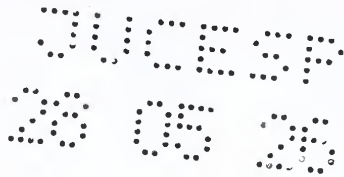


Cynthia Aparecida Nery
Assistente Técnico III
RG: 30.534.037-7

Clicksign 084f5dbd-2788-460b-8b97-1563437edfc0



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



RESOLVEM, por este instrumento e de comum acordo alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, nos termos a seguir:

1. DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

1.1. Inicialmente, a sócia **CONCEIÇÃO CESAR POMBO**, já qualificada, cede e transfere, neste ato, 200.000 (duzentas mil) quotas, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com tudo o que as mesmas representam, estando estas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou impedimentos, de qualquer natureza, ao sócio **FELIPE CESAR POMBO**, valor este já pago e integralmente quitado pelo cessionário, conferindo a cedente plena, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer tempo e a qualquer título.

1.2. Em decorrência da cessão ora realizada, o capital social da Sociedade passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma: (i) Conceição Cesar Pombo, titular de 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas, correspondentes a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (ii) Fernando Cesar Pombo, titular de 400.000 (quatrocentas mil) quotas, correspondentes a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e (iii) Felipe Cesar Pombo, titular de 400.000 (quatrocentas mil) quotas, correspondentes a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

2. DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

2.1. Para os fins deste instrumento e sua consolidação, os sócios ratificam o aumento do capital social da Sociedade deliberado na Reunião de Sócios realizada em 23 de dezembro de 2025, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante capitalização de reservas de lucros no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais)

2.2. Em decorrência da ratificação acima, o capital social da Sociedade passa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para R\$ 4.150.000,00 (quatro milhões, cento e cinquenta mil reais), dividido em 4.150.000 (quatro milhões, cento e cinquenta mil) quotas, todas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O aumento de capital, no montante de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), é integralizado neste ato mediante a capitalização parcial do saldo de reservas de lucros acumulados da Sociedade, conforme apurado no balanço patrimonial levantado em 30 de novembro de 2025, da seguinte forma:

- (i) **Conceição Cesar Pombo**: R\$ 1.290.000,00 (um milhão duzentos e noventa mil reais) mediante a emissão de 1.290.000 (um milhão duzentos e noventa mil) quotas;
- (ii) **Fernando Cesar Pombo**: R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), mediante a emissão de 430.000 (quatrocentas e trinta mil) quotas; e

Cintia Aparecida Nery
Assistente Técnico III
RG: 30.531.097-9

Clicksign 084f5dbd-2788-460b-8b97-1563437edfc0

Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.





- (iii) **Felipe Cesar Pombo**: R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), mediante a emissão de 430.000 (quatrocentas e trinta mil) quotas.

3. DA RETIRADA DE SÓCIOS E INGRESSO DE NOVAS SÓCIAS

3.1. Ato contínuo, a sócia **CONCEIÇÃO CESAR POMBO**, já qualificada, retira-se da Sociedade neste ato, cedendo e transferindo, como de fato cedido e transferido, a totalidade das 2.490.000 (dois milhões quatrocentos e noventa mil) quotas de emissão da Sociedade, com valor nominal total de R\$ 2.490.000,00 (dois milhões quatrocentos e noventa mil reais), de sua titularidade, da seguinte forma:

- a) 1.245.000 (um milhão duzentas e quarenta e cinco mil) quotas de emissão da Sociedade, com valor nominal total de R\$ 1.245.000,00 (um milhão duzentas e quarenta e cinco mil reais), são conferidas pela sócia retirante, **CONCEIÇÃO CESAR POMBO**, ao capital social da **CP & FP HOLDING LTDA.**, já qualificada, nos termos da 1ª Alteração do Contrato Social da **CP & FP HOLDING LTDA.**, data de 19 de maio de 2026; e
- b) 1.245.000 (um milhão duzentas e quarenta e cinco mil) quotas de emissão da Sociedade, com valor nominal total de R\$ 1.245.000,00 (um milhão duzentas e quarenta e cinco mil reais), são conferidas pela sócia retirante, **CONCEIÇÃO CESAR POMBO**, ao capital social da **FP & CP HOLDING LTDA.**, já qualificada, nos termos da 1ª Alteração do Contrato Social da **FP & CP HOLDING LTDA.**, data de 19 de maio de 2026.

3.2. Ato contínuo, o sócio **FERNANDO CESAR POMBO**, já qualificado, retira-se da Sociedade neste ato, cedendo e transferindo, como de fato cedido e transferido, a totalidade das 830.000 (oitocentos e trinta mil) quotas de emissão da Sociedade, com valor nominal total de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), de sua titularidade, mediante a sua conferência ao capital social da **CP & FP HOLDING LTDA.**, já qualificada, nos termos da 1ª Alteração do Contrato Social da **CP & FP HOLDING LTDA.**, data de 19 de maio de 2026.

3.3. Por fim, o sócio **FELIPE CESAR POMBO**, já qualificado, retira-se da Sociedade neste ato, cedendo e transferindo, como de fato cedido e transferido, a totalidade das 830.000 (oitocentos e trinta mil) quotas de emissão da Sociedade, com valor nominal total de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), de sua titularidade, mediante a sua conferência ao capital social da **FP & CP HOLDING LTDA.**, já qualificada, nos termos da 1ª Alteração do Contrato Social da **FP & CP HOLDING LTDA.**, data de 19 de maio de 2026.

3.4. Cedentes, cessionárias e Sociedade dão-se recíproca e irrevogável quitação em relação a todas as cessões e conferências de quotas realizadas nesta Seção 3, para nada mais reclamar entre si, a qualquer tempo e por qualquer título

Cirlia Aparecida Nery
Assistente Técnico III
RG: 30.531.037-9

Clicksign 084f5dbd-2788-460b-8b97-1563437edfc0

Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.





3.5. Os sócios retirantes **FELIPE CESAR POMBO**, **FERNANDO CESAR POMBO** e **CONCEIÇÃO CESAR POMBO**, bem como as sócias ora ingressantes **CP & FP HOLDING LTDA.** e **FP & CP HOLDING LTDA.**, renunciam expressamente ao direito de preferência sobre as cessões e transferências descritas nas Seções 1 e 3 acima, anuindo expressamente com elas.

3.6. Em decorrência da deliberação acima, as sócias, resolvem, por unanimidade e sem reservas, alterar a redação da Cláusula Sexta do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigor com a seguinte e nova redação:

"Cláusula Sexta - O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 4.150.000 (quatro milhões, cento e cinquenta mil reais), dividido em 4.150.000 (quatro milhões, cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal de um real (R\$1,00) cada uma, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

SÓCIAS	QUOTAS	VALOR (R\$)	%
FP & CP HOLDING LTDA.	2.075.000	R\$ 2.075.000	50%
CP & FP HOLDING LTDA.	2.075.000	R\$ 2.075.000	50%
Total	4.150.000	R\$ 4.150.000	100%

"

4. DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. As sócias resolvem, por unanimidade e sem reservas, alterar a redação da Cláusula Nona e de seu Parágrafo Único do Contrato Social da Sociedade, para retificar os termos aplicáveis às hipóteses de alteração do Contrato Social e da transformação societária, para adequar a redação às demais disposições legais sobre quóruns qualificados, passando o referido Capítulo a vigor com a seguinte e nova redação:

"Cláusula Nona – O presente Contrato Social poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante deliberação das sócias que representem a maioria do capital social, nos termos do artigo 1.076, inciso II, do Código Civil, ressalvadas as matérias para as quais a legislação vigente ou este Contrato Social exijam quórum qualificado, em especial:

- (i) a eleição de administrador não-sócio, que dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, nos termos do artigo 1.061 do Código Civil; e
- (ii) a transformação da Sociedade em outro tipo societário, que dependerá de aprovação unânime das sócias, nos termos do artigo 1.114 do Código Civil.

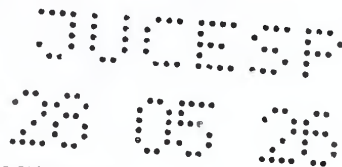
Parágrafo Único – A alteração do Contrato Social somente produzirá efeitos perante terceiros após o seu arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, nos termos da legislação aplicável."

Carla Aparecida Nery
Assistente Técnico III
RG-30.531.037-9

Clicksign 084f5dbd-2788-460b-8b97-1563437edfc0



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



5. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

5.1. As sócias decidem unanimemente pela manutenção dos administradores abaixo qualificados, os quais são reeleitos e exercerão seus cargos por prazo indeterminado, com os poderes e atribuições que lhes são conferidos no Contrato Social:

- (I) **FELIPE CESAR POMBO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.555.531-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 162.723.878-65, residente e domiciliado na Rua São João Del Rei, nº 40, Campo Alegre – Condomínio Colonial Village II, Pindamonhangaba-SP, CEP 12.420-756; e
- (II) **FERNANDO CESAR POMBO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.962.639-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 263.126.218-20, residente e domiciliado na Rua Antônia Salgado Lessa, nº 243, Mombaca, Condomínio Real Ville, Pindamonhangaba-SP, CEP 12.421-71.

5.2. Os administradores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, nos termos do artigo 1.011 do Código Civil.

5.3. Em decorrência das deliberações acima, as sócias resolvem, por unanimidade e sem reservas, alterar a redação das Cláusulas Décima a Décima Quarta do Contrato Social da Sociedade, que passarão a vigor com a redação abaixo:

"CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

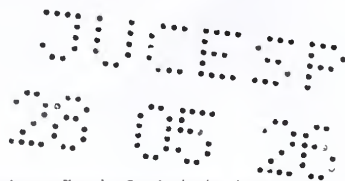
*Cláusula Décima – A administração da Sociedade será exercida pelos Srs. **FELIPE CESAR POMBO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 25.555.531-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 162.723.878-65, residente e domiciliado na Rua São João Del Rei, n.º 40, Campo Alegre – Condomínio Colonial Village II, Pindamonhangaba-SP, CEP 12.420-756, e **FERNANDO CESAR POMBO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 27.962.639-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 263.126.218-20, residente e domiciliado na Rua Antônia Salgado Lessa, n.º 243, Mombaca, Condomínio Real Ville, Pindamonhangaba-SP, CEP 12.421-71.*

Cintia Aparecida Nery
Assistente Técnico III
RG: 30.531.937-9

Clicksign 084f5dbd-2788-460b-8b97-1563437edfc0



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Parágrafo Primeiro – A administração da Sociedade, bem como a sua representação, em juízo ou fora dela, ativa e passivamente, será exercida pelos administradores, em conjunto ou separadamente, tão somente nos negócios que digam respeito à Sociedade, não podendo, entretanto, praticar negócios alheios aos interesses sociais, tais como avais, endossos, fianças e outros documentos em favor de terceiros, ficando responsável o administrador que infringir esta proibição.

Parágrafo Segundo - Os Administradores ficam dispensados de prestar caução para o exercício de seus respectivos cargos.

Cláusula Décima Primeira – Caberá aos administradores, a título de pró-labore, uma retirada mensal, de acordo com o valor que for convencionado entre as sócias, até os limites previstos na legislação vigente.

Cláusula Décima Segunda – Os administradores atuarão de forma dedicada e em estrita observância ao objeto social da Sociedade, respondendo pessoalmente por atos praticados com culpa ou dolo no exercício de suas funções, nos termos do artigo 1.016 do Código Civil.

Cláusula Décima Terceira – As sócias ficam dispensadas da realização de reunião formal para apreciação de contas e demais deliberações, podendo deliberar por escrito, mediante instrumento assinado por ambas as sócias, nos termos do artigo 1.072, §3.º, do Código Civil”.

6. REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

6.1. Em razão das alterações deliberadas nos itens acima deste instrumento, as sócias decidem, por unanimidade e sem reservas, adequar, renumerar e reformular a integralidade do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigor, em sua íntegra, com a seguinte redação:

“CONTRATO SOCIAL DA EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA.

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Cláusula Primeira – A Razão Social denomina-se **EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA.**

Cláusula Segunda – A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, nos termos do artigo 966, *caput* e parágrafo único e art. 982, ambos do Código Civil, tendo como objeto desenvolvimento e licenciamento de software, manutenção e suporte técnico em informação, e consultoria e capacitação de recursos humanos.

Clintle Aparecida Nery
Assistente Técnico III
RG: 30.533.037-9

Clicksign 084f5dbd-2788-460b-8b97-1563437edfc0



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Cláusula Terceira – A Sociedade tem sede no Estado de São Paulo, na cidade de Pindamonhangaba/SP, na Rua Alcides Ramos Nogueira, nº 920, bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, CEP 12.421-681, podendo por deliberação das sócias abrir e encerrar filiais, escritórios e dependências em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual e observadas as exigências legais de sua atividade.

Cláusula Quarta – A Sociedade seguirá nos casos de omissões pelas normas da sociedade anônima.

Cláusula Quinta – A Sociedade iniciou-se em 20 de março de 2002, e seu prazo de duração será indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta – O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 4.150.000 (quatro milhões, cento e cinquenta mil reais), dividido em 4.150.000 (quatro milhões, cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal de um real (R\$1,00) cada uma, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

SÓCIAS	QUOTAS	VALOR (R\$)	%
FP & CP HOLDING LTDA.	2.075.000	R\$ 2.075.000	50%
CP & FP HOLDING LTDA.	2.075.000	R\$ 2.075.000	50%
Total	4.150.000	R\$ 4.150.000	100%

CAPÍTULO III

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

Cláusula Sétima – A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando-se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Quintil Aparecida Nery
Assistente Técnico III
RG: 30.534.037-9

CAPÍTULO IV

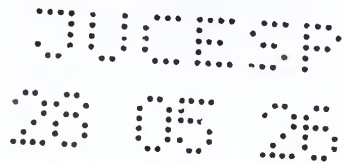
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Nona – O presente Contrato Social poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante deliberação das sócias que representem a maioria do capital social, nos termos do artigo 1.076, inciso II, do Código Civil, ressalvadas as matérias para as quais a legislação vigente ou este Contrato Social exijam quórum qualificado, em especial:

Clicksign 084f5dbd-2788-460b-8b97-1563437edfc0



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



- (i) a eleição de administrador não-sócio, que dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, nos termos do artigo 1.061 do Código Civil; e
- (ii) a transformação da Sociedade em outro tipo societário, que dependerá de aprovação unânime das sócias, nos termos do artigo 1.114 do Código Civil.

Parágrafo Único – A alteração do Contrato Social somente produzirá efeitos perante terceiros após o seu arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima – A administração da Sociedade será exercida pelos Srs. **FELIPE CESAR POMBO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 25.555.531-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 162.723.878-65, residente e domiciliado na Rua São João Del Rei, n.º 40, Campo Alegre – Condomínio Colonial Village II, Pindamonhangaba-SP, CEP 12.420-756, e **FERNANDO CESAR POMBO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 27.962.639-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 263.126.218-20, residente e domiciliado na Rua Antônia Salgado Lessa, n.º 243, Mombaca, Condomínio Real Ville, Pindamonhangaba-SP, CEP 12.421-71.

Parágrafo Primeiro – A administração da Sociedade, bem como a sua representação, em juízo ou fora dela, ativa e passivamente, será exercida pelos administradores, em conjunto ou separadamente, tão somente nos negócios que digam respeito à Sociedade, não podendo, entretanto, praticar negócios alheios aos interesses sociais, tais como avais, endossos, fianças e outros documentos em favor de terceiros, ficando responsável o administrador que infringir esta proibição.

Parágrafo Segundo - Os Administradores ficam dispensados de prestar caução para o exercício de seus respectivos cargos.

Cláusula Décima Primeira – Caberá aos administradores, a título de pró-labore, uma retirada mensal, de acordo com o valor que for convencionado entre as sócias, até os limites previstos na legislação vigente.

Cláusula Décima Segunda – Os administradores atuarão de forma dedicada e em estrita observância ao objeto social da Sociedade, respondendo pessoalmente por atos praticados com culpa ou dolo no exercício de suas funções, nos termos do artigo 1.016 do Código Civil.

Cintia Aparecida Nery
Assistente Técnico III
RG: 30.531.037-9

Clicksign 084f5dbd-2788-460b-8b97-1563437edfc0



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Cláusula Décima Terceira – As sócias ficam dispensadas da realização de reunião formal para apreciação de contas e demais deliberações, podendo deliberar por escrito, mediante instrumento assinado por ambas as sócias, nos termos do artigo 1.072, §3.º, do Código Civil”.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula Décima Quarta – O exercício social da Sociedade corresponde ao ano civil, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício, será levantado balanço patrimonial e demonstração de resultado, apurando-se os lucros ou prejuízos do período.

Parágrafo Único – As sócias poderão deliberar, a qualquer tempo durante o exercício, a elaboração de balanços intermediários para fins de antecipação de distribuição de lucros, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Décima Quinta – Os lucros apurados ao final de cada exercício social terão a destinação que lhes for dada por sócias representando a maioria absoluta do capital social, podendo ser distribuídos entre as sócias em proporção distinta à participação de cada uma no capital social, nos termos do artigo 1.007 do Código Civil, desde que mediante a aprovação unânime das sócias em reunião ou por qualquer documento escrito.

Parágrafo Único – A distribuição desproporcional a que se refere o caput desta Cláusula levará em consideração critérios a serem definidos pelas sócias por ocasião de cada deliberação de distribuição, podendo incluir, entre outros, a contribuição efetiva de cada sócia para os resultados da Sociedade no período, as necessidades de caixa de cada sócia e as perspectivas de reinvestimento dos recursos na Sociedade.

CAPÍTULO VII

DA DISSOLUÇÃO

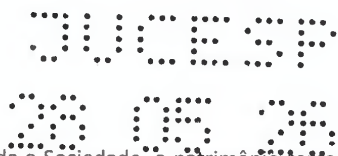
Cláusula Décima Sexta – A Sociedade se dissolverá nas hipóteses previstas em lei. Não implicará a dissolução da Sociedade a falência, insolvência, dissolução ou extinção de qualquer das sócias, hipótese em que a Sociedade continuará com a sócia remanescente, pagando-se os haveres aos sucessores da sócia falida, insolvente ou extinta, os quais serão apurados em balanço especial levantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de ocorrência do evento, calculados com base no valor patrimonial contábil da Sociedade, cujo pagamento deverá ocorrer em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o levantamento do aludido balanço, incidindo sobre tais parcelas correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Cíntia Aparecida N.
Assistente Técnico III
RG: 30.531.037-9

Clicksign 084f5dbd-2788-460b-8b97-1563437edfc0



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Parágrafo Único – Dissolvida a Sociedade, o patrimônio remanescente será atribuído às sócias em atividade.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Sétima – Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Oitava – Fica eleito o foro de Pindamonhangaba/SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse contrato.

As partes concordam que o presente instrumento poderá ser firmado através de assinatura eletrônica e/ou digital, por meio de processos de certificação disponibilizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ("ICP-Brasil") ou outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, inclusive os que utilizam certificados não emitidos de acordo com a ICP-Brasil, nos termos do quanto previsto nos § 1º e 2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, pelo que as partes assim concordam expressamente, considerando todos os meios de assinatura eletrônico ou digital como válidos. Para o cumprimento deste item as partes informam e reconhecem como válidos os endereços constantes do preâmbulo/qualificação deste instrumento.

E, estando assim justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento eletronicamente.

Pindamonhangaba (SP), 19 de maio de 2026

Sócios retirantes:

Felipe Cesar Pombo

FELIPE CESAR POMBO

Fernando Cesar Pombo

FERNANDO CESAR POMBO

Cintia Aparecida Neto
Assistente Técnico III
RG: 30.544.037-9

Conceição Cesar Pombo

CONCEIÇÃO CESAR POMBO

Clicksign 084f5dbd-2788-460b-8b97-1563437edfc0



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP
28 05 26

Sócias ingressantes:

Felipe Cesar Pombo

FP & CP HOLDING LTDA.

Fernando Cesar Pombo

CP & FP HOLDING LTDA.

Administradores:

Felipe Cesar Pombo

FELIPE CESAR POMBO

Fernando Cesar Pombo

FERNANDO CESAR POMBO



Cintia Aparecida Nery
Assistente Técnico III
RG: 30.531.037-9

Clicksign 084f5dbd-2788-460b-8b97-1563437edfc0



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

9230UC
82 20 82



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

MARINA CENTURION DARDANI
SECRETÁRIA GERAL

222.163/26-4



JUCESP JUCESP JUCESP

JUCESP

17

MAI 2026

SEDE



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

MARINA CENTURION DARDANI
SECRETÁRIA GERAL

222.163/26-4



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



JUCESP
28 05 26
DECLARAÇÃO DE AUTENTIDADE DE DOCUMENTOS

Eu, **Rodrigo Domingues**, brasileiro, contador, casado, devidamente inscrito no CRC/SP 1SP360464/O-3, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.188.333-X SSP e inscrito no CPF/ME sob o nº 295.045.338-41, venho através desta, declarar e afirmar sob penas da Lei e em conformidade com o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.934/94, e art. 28 § 1º da IN 81/2020:

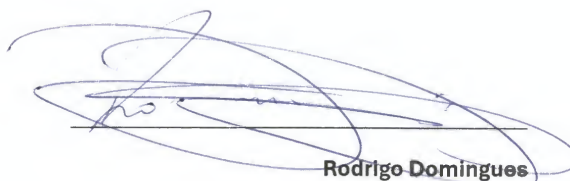
São documentos autênticos e conferidos por mim e assumo total responsabilidade pela presente declaração:

EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA.

- Requerimento Capa Jucesp, contendo 11 folhas, sendo 10 folhas referente ao formulário e 01 folha referente ao comprovante de assinaturas;
- Documento Básico de Entrada, contendo 02 folhas, sendo 1 folha referente ao formulário e 01 folha referente ao comprovante de assinaturas;
- 13ª Alteração de Contrato Social, contendo 19 folhas, sendo 11 folhas referente ao ato societário e 8 folhas referente ao comprovante de assinaturas.

Diante do exposto, para todos os fins e efeitos, sob as penas legais cabíveis, serve a presente como declaração e atestado de veracidade dos documentos supramencionadas, pelo que se requer o deferimento do Ato societário.

São Paulo, 20 de maio de 2026.



Rodrigo Domingues

CRC/SP 1SP360464/O-3



Certifico o registro sob o nº 222.163/26-4 em 28/05/2026 da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, NIRE nº 35219172276, protocolado sob o nº 2283373268. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 293477040. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.


 Colégio Notarial do Brasil
 Escritório São Paulo
 111666
AUTENTICAÇÃO
AU0740AB0258873
 Rev. Col. Not. do Brasil, 52 - Lins do Rocio, SP
 (11) 3042-5150 - 3643-1746 - 3645-0809
AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente copia extraída nestas
 notas conforme o original apresentado
 18 JUN 2021
 ANDRÉ LUIS DIAS DA SILVA
 Valido somente com o
 selo de autenticidade
 SELOS PAZOS POR VERBA - AUT. RS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 25.555.531-3 2 via 17/04/2019

NOME **FELIPE CESAR POMBO**

FILIAÇÃO **BENEDITO MOREIRA POMBO JUNIOR
CONCEIÇÃO CESAR POMBO**

NATURALIDADE **PINDAMONHANGABA - SP**

DATA DE NASCIMENTO **13/02/1975**

LOCAL DE NASCIMENTO **PINDAMONHANGABA - SP CN:LV.A125/
FLS.269 / Nº55706**

CPF **162723878/65**

Assinatura: 
 Delegado de Polícia Divisório IRGDS-SP
 ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

8330-3

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

597/AS449

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE